



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.381 - MS (2015/0156812-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADOS : **BRUNO DA SILVA NAVEGA**
CAROLINE PEREIRA FINGER
PÉRICLES GONÇALVES FILHO
RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S)
RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS
AGRAVADO : **GERALDO APARECIDO ZANDOMENIGHI**
ADVOGADO : **DOUGLAS DA COSTA CARDOSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. OBRIGATORIEDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem concluiu pela obrigatoriedade de indenizar e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 5 e 7 da Súmula/STJ.
3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.
4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.381 - MS (2015/0156812-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 340/344.

A agravante refuta a decisão combatendo a aplicação das Súmulas 5, 7 e 83/STJ; e 283/STF e insistindo na arguição de afronta aos arts. 535, I e II, do CPC; 18, "f", da Lei n. 6.024/74; e 763 e 771 do CC, reiterando o argumento de que não há obrigatoriedade de cobertura securitária.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.381 - MS (2015/0156812-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 340/344):

Trata-se de agravo interposto por FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMS, assim ementado (fl. 243):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO – APELO DA SEGURADORA – PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AFASTADA – MÉRITO – APÓLICE VIGENTE QUANDO DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ – INVALIDEZ LABORATIVA – AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA QUANTO ÀS LIMITAÇÕES DO SEGURO – DIREITO DO CONSUMIDOR – ART. 47 DO CDC – EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS – ART. 18, "d", LEI N. 6.024/74 – MANTIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO DEVEDOR – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO PARTICULAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DE FORMA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR TOTAL DA APÓLICE – IMPOSSIBILIDADE – INVALIDEZ PARCIAL – APLICAÇÃO DA TABELA – MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 270/274).

Nas razões do especial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre as questões postas em debate nos embargos de declaração.

No mérito, argui afronta aos arts. 1, "f", da Lei n. 6.024/74; 763 e 771 do CC. Argui descabida a indenização securitária, porque a apólice estava fora de vigência "quando da ocorrência do sinistro" (fl. 280). Acrescenta que não contratada a cobertura para invalidez laboral; e que "vedada a incidência de correção monetária em face de empresa que se encontra em liquidação extrajudicial" (fl. 289).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, o Tribunal de origem, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela obrigatoriedade de indenizar, assim se pronunciando (fls. 247/249):

Em se tratando de contrato de adesão e sendo a relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é certo que as cláusulas que limitam ou excluem direitos do consumidor devem ser redigidas de forma clara e, ainda, de acordo com o artigo 47 do CDC, devem ser interpretadas da forma que for mais favorável ao consumidor.

(...)

Da vigência da apólice

No que diz respeito à afirmação da seguradora, de que não restou comprovada a invalidez do recorrido durante a vigência da apólice referente ao seguro contratado, igualmente deve ser afastada, tendo em vista que a ciência inequívoca da invalidez se materializou quando do início do recebimento do benefício previdenciário, qual seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/03/2013 e, considerando a vigência da apólice ter findado em 29/03/2013, o dever de indenizar é cristalino.

Da abrangência da apólice quanto às possíveis indenizações A seguradora destaca ainda, que trata-se de invalidez laborativa que acomete o autor/recorrido, invalidez esta, que não se enquadra nas modalidades abrangidas pela apólice contratada.

Apesar das alegações da seguradora, entendo que o recorrido faz jus à indenização por invalidez, isto porque, às fls. 61, foi colacionado aos autos parecer de consultoria médica, informando a existência de "critérios para invalidez laborativa por doença, caracterizada pelo laudo médico de 20/05/2013 - firmado pelo Dr. Joaquim Vieira".

Referido laudo médico, juntado às fls. 62/63, fez constar que o autor possui "doença degenerativa de coluna lombo sacro". Ora, se a apólice entregue ao autor, não trouxe as especificações para os tipos de doença que geram invalidez no segurado, conforme bem ponderou o magistrado, a informação do acometimento por doença degenerativa é suficiente para gerar o dever de indenizar: "(...) considerando-se que o contrato apresentado pela REQUERIDA não trouxe as Condições Especiais da garantia por Invalidez Permanente por Doença (f. 136-152), e que ela está relacionada como cobertura na apólice de f. 57, conclui-se que o acometimento de qualquer doença no segurado é suficiente para ensejar o recebimento desta indenização."

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que não foram devidamente impugnadas as razões acima expostas, sendo inviável o provimento do especial, também, por aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, quanto à arguição de que descabida a correção monetária, por estar a empresa executada em liquidação extrajudicial, a conclusão adotada está em consonância com o entendimento desta Corte. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CORRETORA DE VALORES. **REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. DL N. 7.661/1945. ART. 44, VI. APLICAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO**. SÚMULA N. 43/STJ. ATO ILÍCITO ABSOLUTO E ATO ILÍCITO RELATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* (Súmula n. 211/STJ).
2. Decretado o regime de liquidação extrajudicial de corretora de valores, aplicável o disposto no art. 44, V, da antiga Lei de Falências (DL n. 7.661/1945) às vendas a termo de títulos e valores mobiliários, se tanto a comitente vendedora, atuando como intermediária, quanto a compradora deixam de efetuar o pagamento respectivo no tempo e na forma pactuados.
3. "É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000).
4. O enunciado da Súmula n. 43/STJ refere-se tanto ao ato ilícito absoluto (extracontratual) quanto ao ato ilícito relativo (contratual). Precedentes.
5. Conforme disposto no art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/1974, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. No caso, porém, não tendo havido recurso da parte interessada quanto ao ponto, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão recorrido, que determinou a incidência da norma contida no art. 219 do CPC e, como consequência, fixou a fluência dos juros moratórios desde a citação válida.
6. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido.
Recurso da segunda recorrente parcialmente conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 887.131/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 14/10/2013 - grifei)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0156812-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 734.381 / MS

Números Origem: 08043300920148120001 0804330092014812000150003 804330092014812000150003

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO DA SILVA NAVEGA PÉRICLES GONÇALVES FILHO RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS CAROLINE PEREIRA FINGER
AGRAVADO	:	GERALDO APARECIDO ZANDOMENIGHI
ADVOGADO	:	DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	:	BRUNO DA SILVA NAVEGA PÉRICLES GONÇALVES FILHO RAFAEL WERNECK COTTA E OUTRO(S) RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS CAROLINE PEREIRA FINGER
AGRAVADO	:	GERALDO APARECIDO ZANDOMENIGHI
ADVOGADO	:	DOUGLAS DA COSTA CARDOSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.